



APPROVADO
Presidente
Secretário
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

AUTÓGRAFO DE LEI 022/2025.

Bandeirantes do Tocantins, 21 de outubro de 2025

"Dispõe sobre o serviço de acolhimento local e regionalizado em família acolhedora para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, e dá outras providências. "

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, Estado do Tocantins no uso das atribuições legais e regimentais: FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sancionará e promulgará a seguinte Lei:

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Bandeirantes — TO o serviço de acolhimento local e Regionalizado para crianças e adolescentes como município vinculado, na modalidade Família Acolhedora, o qual será implantado pelo Estado e atenderá os municípios vinculados com a finalidade de prestar atendimento integral a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, encaminhados pelo Poder Judiciário em consequência da aplicação da medida protetiva de Acolhimento Familiar.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que integra o Sistema Unico de Assistência Social do Município de BANDEIRANTES, que fará o encaminhamento para a família acolhedora.

0

Art.2º O acolhimento de crianças ou adolescentes será realizado em parceria com Estado do Tocantins, conforme termo de cooperação técnico-financeira entre Estado e Município, obrigando a ter condições de mantê-las condignamente e garantir-lhes a manutenção e promoção de direitos básicos necessários ao seu processo de desenvolvimento.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§1º. O acolhimento de criança ou adolescente por intermédio do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora se trata de medida protetiva, provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente.

§2º. São beneficiários do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora — SEAFA, crianças de 0 (zero) a 12 (doze) anos e adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos, com ou sem deficiência, em medida de proteção de afastamento do convívio familiar aplicada pelo Poder Judiciário.

§3º. A manutenção do acolhido a partir dos 18 (dezoito) anos de idade junto ao SEAFA, será medida excepcional a depender de parecer psicossocial, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por esse, com vistas a definir a necessidade de estender o acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade

§4º. Todos os casos de acolhimento familiar estarão condicionados aos limites da decisão da autoridade judiciária competente.

0

Art.3. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora — SEAFA, será organizado segundo as normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere:

- I Excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento, como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta;
- II Apoio na reestruturação da família natural ou extensa para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III Preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos;
- IV Oferecimento de serviços públicos nas áreas da educação, saúde, cultura, esporte, profissionalização e outras, com intuito de proporcionar a proteção integral para as crianças e os adolescentes;
- V Permanente articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO 11
DA RELAÇÃO COM AS NORMATIVAS ESTADUAIS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 4^o. As diretrizes estabelecidas pela Lei Estadual serão seguidas rigorosamente, abrangendo a cooperação federativa, a coordenação estadual dos serviços regionalizados, o cofinanciamento, a territorialização, a articulação intersetorial, a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e a oferta de estrutura física adequada.

Parágrafo Unico. A divisão das despesas entre o Estado e o Município consta em documento próprio, que segue anexado, sendo certo que cabe ao Estado as despesas majoritárias e ao Município apenas a bolsa-auxílio às famílias acolhedoras.

Art. 5^o. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora — SEAFA será regido pelas normativas e procedimentos estabelecidos pela legislação estadual vigente, especialmente no que se refere às modalidades de execução dos serviços regionalizados de proteção social especial de alta complexidade.

Parágrafo Unico. As diretrizes para a oferta dos serviços, as responsabilidades do órgão gestor estadual da política de assistência social, bem como a criação da central de acolhimento e do Sistema de Registro e Notificação de Violação de Direitos, serão estabelecidas em conformidade com as normativas estaduais, garantindo a conformidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora com as diretrizes e políticas estaduais.

Art. 6^o. O serviço de acolhimento em família acolhedora, o serviço de acolhimento institucional ou outra modalidade de acolhimento indicada pelo Estado terá que apresentar documentação comprobatória, mostrando ter compatibilidade para exercer os cuidados com crianças e adolescentes.

Parágrafo Unico. A divulgação e a mobilização da sociedade em torno desse serviço serão realizadas em caráter permanente pelo Gabinete do Prefeito em cooperação com as demais secretarias, especialmente a secretaria de assistência social.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 7º. O preenchimento do Formulário de Inscrição, pelas famílias interessadas, deverá ser realizado pessoalmente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem compete confeccionar o modelo padrão que será utilizado.

Art. 8º. A pessoa ou casal interessado em ser família acolhedora deverá apresentar a seguinte documentação:

- I. Demonstração de interesse em acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento.
- II. Disponibilidade de tempo e condições de saúde física e mental para proporcionar a convivência familiar, social e comunitária às crianças e adolescentes;
- III. Declaração da ausência de interesse na adoção da criança ou adolescente; IV. Parecer psicossocial favorável, expedido pelo técnico de referência.

Parágrafo Único. O parecer psicossocial será expedido mediante estudo que envolverá todos os membros da família, por meio de visitas, entrevistas, contatos colaterais e observações de relações familiares e comunitárias, para identificar os aspectos que qualificam ou não os interessados para a participação no Serviço de Acolhimento.

Art. 9º. A adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - SEAFA, após o preenchimento dos requisitos legais, será realizada mediante termo entre família acolhedora e o Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 10. A lista atualizada das famílias acolhedoras cadastradas deve ser enviada periodicamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário local para ciência e eventual acionamento nos casos necessários.

CAPÍTULO 111 DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 11. Compete à Família Acolhedora:

I Acolher e prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, e se responsabilizar por outros cuidados necessários ao seu processo de desenvolvimento; II Opor-se, quando na condição de detentora da guarda, a terceiros se necessário, inclusive aos pais;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

III Participar e colaborar com o processo de acompanhamento desenvolvido pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento;

Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à técnica de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

GESTAO 2025

DE
PODER EXECUTIVO

V Contribuir com a preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, para a colocação em família substituta, sempre sob orientação da técnica de referência do Serviço de Acolhimento;

VI O cumprimento de outras obrigações instituídas em lei, atribuídas pela autoridade judiciária competente ou pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO IV DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Art. 12. O desligamento da família do Serviço de Acolhimento, ainda que durante o acolhimento de criança ou adolescente, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I Solicitação por escrito, mediante indicação dos motivos, e estabelecimento de prazo em conjunto com a técnica de referência do Serviço de Acolhimento, para a efetivação da decisão; II Descumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante relatório circunstanciado realizado pela técnica de referência do Serviço de Acolhimento.

Parágrafo único. Caso o desligamento ocorra com base no inciso I, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento e se responsabilizará pela criança ou adolescente acolhido até a realização de novo acolhimento ou tomada de providências pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 13. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora — SEAFA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

Art. 14. O técnico de referência responsável pelo SEAFA será um dos servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, a ser indicado formalmente em documento próprio. Art. 15. São obrigações do técnico de referência do Serviço de Acolhimento:

- I Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Coordenador do Serviço ou Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III Manter informações atualizadas do Serviço de Acolhimento Familiar com, no mínimo, data da inscrição da família acolhedora, nome dos responsáveis, seus documentos pessoais e endereços, nome da criança ou adolescente acolhido, data de nascimento, número da medida de proteção e período de acolhimento;
- IV Promover o acompanhamento e orientação da família acolhedora, da família natural/biológica e da família extensa/ampliada da criança ou adolescente acolhido, para fins de viabilizar a compreensão do funcionamento do Serviço de Acolhimento e o cumprimento dos objetivos da medida;
- V Realizar reavaliação da situação da criança ou adolescente, no máximo, a cada 03 (três) meses para os fins descritos no art. 11 desta lei;
- VI Realizar avaliação especial, de ofício, a requerimento da Secretaria Municipal de Assistência Social ou da autoridade judiciária competente, para os fins descritos no inciso II do art. 12 desta lei;
- VII Cumprir as obrigações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do Sistema Unico de Assistência Social.

Art.16. O técnico de referência do SEAFA e a Secretaria Municipal de Assistência Social realizarão constante monitoramento do Serviço de Acolhimento com o objetivo de avaliar sua efetividade e propor medidas para o seu aprimoramento.

CAPÍTULO VI DA BOLSA-AUXÍLIO PARA A INSTITUIÇÃO INDICADA
PELO ESTADO

Art.17. Fica instituído o subsídio financeiro para a família acolhedora que, de fato, estiver acolhendo crianças e adolescentes no seio de sua residência, em atendimento ao Serviço Regional de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O subsídio financeiro prestado às famílias acolhedoras será no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente.

§2º Subsídio financeiro é o valor mensal repassado a família acolhedora, por força do acolhimento de cada criança ou adolescente, a partir do primeiro dia em que assume a referida responsabilidade.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Gabinete do Presidente - ADM 2025/2026

§3º. Subsídio financeiro se destina ao suprimento de despesas com a alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer, educação, saúde e outras necessidades básicas da criança ou adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§4º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a Família receberá subsídio financeiro proporcional aos dias de acolhimento.

§5º A família acolhedora deverá repassar à Secretaria Municipal de Assistência Social as informações bancárias necessárias, a critério do órgão competente, para viabilizar o pagamento do subsídio financeiro.

§6º Na hipótese de a família acolhedora acolher grupo de irmãos ou crianças e adolescentes com deficiências, cujas despesas são maiores, o valor do subsídio financeiro para cada criança ou adolescente poderá ser majorado até o limite de 2 salários-mínimos.

Art. 18. Fica autorizado a concessão de isenção do IPTU às famílias acolhedoras, proporcional ao efetivo tempo de acolhimento de crianças e adolescentes.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 21 dias de outubro de 2025.

ANCELMO MATIAS
GOMES:7133816016
8

Assinado de forma digital por
ANCELMO MATIAS
GOMES:71338160168
Dados: 2025.10.22 17:12:06 -03'00'

Ancelmo Matias Gomes

Vereador - Presidente